



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.169 - RJ
(2013/0292366-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PARIS RIO MARKETING DIRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO
JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S)
MOZART COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSÍVEL O SEU CONHECIMENTO EM SEDE DE APELO ESPECIAL. PRECEDENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULA DA 05/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.169 - RJ
(2013/0292366-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PARIS RIO MARKETING DIRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO
JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S)
MOZART COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PARIS RIO MARKETING DIRETO LTDA E OUTRO em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSÍVEL O SEU CONHECIMENTO EM SEDE DE APELO ESPECIAL. PRECEDENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULA DA 05/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 2.728).

Nas razões do agravo regimental, os agravantes repisam a tese De malferimento do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Defendem que a questão de ordem pública relativa à continência deve ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça.

Afirmam que a pretensão recursal não esbarra nos óbices das Súmulas 05 e 07/STJ.

Impugnação ao agravo regimental apresentada às e-STJ fls. 2.744/2.752.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.169 - RJ
(2013/0292366-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão deve ser mantidas pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que as sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por PARIS RIO MARKETING DIRETO LTDA E OUTRO em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO O COM ECT. PARTE AUTORA ALEGA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA. PÚBLICA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTE. ÔNUS PROBATÓRIO.

I- Pretendeu a parte Autora, em síntese a condenação da Ré , ECT, ao pagamento de prejuízos financeiros que teriam decorrido de descumprimento de cláusulas contratuais por parte da mesma. Assevera, para tanto, que, celebrado contrato de prestação de serviço entre as partes, a Ré praticou inúmeras irregularidade, como atraso no repasse dos valores por ela recebido relativamente às encomendas SEDEX a COBRAS pagos por seus cliente, bem como os extratos de 17% do total das encomendas postadas.

II- inicialmente, cumpre destacar que as Partes firmaram contratos de prestação de serviços de SEDEX e CERTA/ CARTÃO. Pactuando-se que a Autora pagaria ECT, mensalmente, a importância correspondente aos serviços prestados, após a emissão de faturas.

III- argumenta a Autora, por sua vez, que teria a ECT perdido o controle das encomendas por ela postadas, extraviando-as ou deixando de creditar-lhe o valor dos pagamentos feitos pelos destinatários das mesmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV- da detida análise dos autos, pode-se verificar que a Parte Autora, em novembro de 1993, notificou a ECT(fls. 103/104) da suposta existência de obrigação não cumpridas, afirmando, ainda, por conta de tais obrigações, que deixaria de pagar as faturas expedidas pelas Ré.

V- no entanto, pode-se verificar, à fl. 169, que representante da autora, em 29/11/1993, expressamente se retrata da referida notificação, solicitando, ainda, a realização de acordo entre as partes a fim de regularizar a situação das mesmas.

VI- em sendo assim, Autora e Ré firmaram, em 30/11/1993, termos de acordo com quitação, em caracter pleno e irrevogável, de débito existentes (fl.106).

VII - verifica-se, desta maneira, que tal Acordo configura ato jurídico perfeito, não logrando êxito a Parte Autora, ademais, em demonstrar a ocorrência de qualquer dos vícios ensejadores de sua anulação.

VIII - por fim, cumpre mencionar, também, conforme bem registrado na sentença recorrida, que não obstante a realização de Acordo, ainda assim foi realizada perícia contábil, a qual foi inconclusiva no sentido da existência do inadimplemento alegado na inicial .

IX- conclui-se, pois, que a Parte Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 333, I do CPC' (e-STJ fls. 2.533/2.534).

Opostos os embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões agravo, infirmaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 2.677/2.686).

Em sede de recurso especial, os recorrentes alegam, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, argumentando, essencialmente, que o acórdão hostilizado não se manifestou 'explicitamente sobre as questões suscitadas no recurso de apelação e demais peças dos autos' (e-STJ fl. 2.661).

Ainda, em sede preliminar, apontam questão de ordem pública, qual seja, continência.

Quanto ao mérito, aduzem ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal: (a) artigos 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, sustentando, essencialmente, que o acordo entabulado entre as partes ora litigantes 'não abrange as postagens discutidas e elencadas nestes autos, não configurando, por isso, ato jurídico perfeito' (e-STJ fl. 2.663); e (b) artigos 6º, VIII; e 14, II, da Lei n. 8.078/90; parágrafo único do 927 do Código Civil; e 333, II, do Código de Processo Civil, alegando que, na hipótese ora em testilha, a relação é de consumo, "em decorrência de contrato de prestação de serviço, tendo, de um lado, a recorrida, que é uma empresa pública prestadora de serviço público postal e, portanto, assume obrigação de resultado emanada de responsabilidade objetiva" (e-STJ fl. 2.664), sendo certo que é devido o pagamento de indenização referente ao extravio dos SEDEX.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram aduzidos fundamentos a sustentarem a irresignação recursal acerca da alínea 'c' do permissivo constitucional.

Contrarrazões não apresentadas.

A decisão monocrática de e-STJ fls. 2.699/2.700, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, foi tornada sem efeito (e-STJ fl. 2.719).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redistribuição do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

*Inicialmente, no que toca à tese de negativa de prestação jurisdicional, os fundamentos testilhados lastreiam-se em alegação genérica de violação ao artigo 535, II, do CPC. Os recorrentes cingem-se afirmar que não houve manifestação acerca de questões suscitadas no recurso de apelação e demais peças dos autos. Nesse particular, a deficiência de argumentação atrai o óbice da Súmula 284/STF, por não terem sido demonstrados quais os supostos pontos omissos e que o enfrentamento dos referidos pontos seria capaz de alterar o resultado do julgamento (**AgRg no AREsp 338.675/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.09.2013, DJe 19.09.2013**).*

De outro lado, quanto ao pleito pelo conhecimento de questão de ordem pública, qual seja, continência, esclareça-se que tal matéria não foi analisada pelo aresto reclamado.

*Com efeito, impende ressaltar que 'é firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode conhecer, em sede de recurso especial, de matéria não prequestionada, ainda que de ordem pública' (**AgRg nos EDcl no REsp 1469360/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2014**).*

Lado outro, os recorrentes aduziram a alegação de malferimento dos artigos 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, ante a tese de que o acordo entabulado não abrange as postagens discutidas e elencadas nestes autos.

Ora, a análise da referida tese implica, necessariamente, na reapreciação de cláusulas contratuais a fim de se verificar se a questão controvertida estampada nos autos tem correlação com as disposições contidas no mencionado acordo.

Destarte, no ponto, incide, à espécie, o impeditivo sumular n.º 05/STJ.

Passa-se ao exame da tese acerca de que a relação ora travada no caso concreto é de consumo. No tocante ao assunto, assim concluiu o aresto reclamado, nos termos de disposição contida no voto-vista:

'[...] é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, não se caracteriza como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.078/90, razão pela qual não há que se falar em inversão do ônus da prova [...]' (e-STJ fl. 2.525).

Com efeito, o Tribunal regional, forte na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, delineou o entendimento de que 'a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, não se caracteriza como relação de consumo'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por derradeiro, quanto ao dissídio jurisprudencial, não há o que conhecer ante a ausência de sua comprovação nos moldes do que estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 2.728/2.732, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0292366-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 390.169 / RJ**

Números Origem: 00292338319944025101 199451010292337 292338319944025101 9400292333

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PARIS RIO MARKETING DIRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA E OUTRO(S) ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS	: MOZART COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PARIS RIO MARKETING DIRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA E OUTRO(S) ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS	: MOZART COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.